



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075769-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante STELA FRANCISCA DUARTE RONDINI, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075769-09.2025.8.26.0000

Comarca: TAUBATÉ

Agravante: STELA FRANCISCA DUARTE RONDINI

Agravado: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz (a) da causa: MÁRCIA BERINGHS DOMINGUES DE CASTRO

Voto nº 32516

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EC N. 113/2021. TAXA SELIC. APLICAÇÃO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

Emenda Constitucional nº 113/2021 que instituiu novo regramento jurídico acerca dos parâmetros de atualização e juros dos débitos judiciais do Poder Público.

Cálculo da sexta-parte que deverá levar em conta somente os vencimentos integrais do servidor, sendo vedado constitucionalmente, contudo, o efeito cascata, o qual impede que o quinquênio integre a base de cálculo da sexta-parte.

Decisão de acolhimento parcial do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, que merece subsistir.

Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Stela Francisca Duarte Rondini, contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação manifestada pela parte executada, para determinar à parte impugnante/exequente que apresentasse nova conta.

Aduz a agravante, em síntese, que o cálculo da sexta-parte está correto, bem como aplicou os juros isolados mensalmente, compreendendo o período da citação até novembro de 2021. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo provimento do presente agravo.

Processado sem efeito suspensivo (fls. 43/47), o recurso foi respondido (fls. 60/65).

É o Relatório.

Fundamento e voto.

O presente recurso foi extraído contra decisão lançada nos autos de cumprimento de sentença, que acolheu em parte a impugnação manifestada pela São Paulo Previdência – SPPREV.

Consoante se infere do título judicial, a ação declaratória intentada por Stela Francisca Duarte Rondini, foi julgada procedente para condenar a agravada nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a SPPREV ao pagamento da Gratificação de Gestão Educacional (GGE) de forma integral à parte autora, inclusive com os reflexos legais decorrentes do cômputo desta vantagem no cálculo do quinquênio, da sexta-parte e do décimo terceiro salário, desde a instituição da GGE (LCE n. 1.256/15) até o advento da LCE n. 1.374/2022, observada a prescrição quinquenal.

Em relação à correção monetária e aos juros moratórios, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, apreciando o tema 810 da repercussão geral.

A correção monetária (IPCA-E) incide a contar do vencimento de cada prestação.

Os juros de mora (mesmo índice de remuneração da caderneta de poupança art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997) são contados desde a citação (Súmula n. 204 do STJ).

Deverá, ainda, ser observada a EC nº 113 de 2021 em relação aos consectários legais, especialmente o artigo 3º, a partir de 09.12.2021.” (cf. fls. 65)

E, consoante corretamente salientado na r. decisão agravada, o cálculo da sexta-parte deverá levar em conta somente os vencimentos integrais do servidor, sendo vedado constitucionalmente, contudo, o efeito cascata, o qual impede que o quinquênio integre a base de cálculo da sexta-parte.

E continua:

“Já no tocante aos juros de mora, em que pese não tenha constado o percentual de juros na conta apresentada pela parte impugnada, observa-se que foram aplicados os respectivos índices por todo o período (desde janeiro de 2015 a novembro de 2021 (fls. 12), quando o correto seria a aplicação somente após novembro de 2017, uma vez que foi a parte impugnante citada em 1.11.2017 (data em que o mandado de citação foi juntado aos autos principais fls. 41), nos termos do título exequendo.

Atente-se, ainda, que a conta apresentada pela parte impugnante mencionou, equivocadamente, ter sido citada em 24.12.2017, quando o mandado de citação foi juntado aos autos em 1.11.2017 (fls. 86), data que deverá ser considerada, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Dessa forma, deverá a parte impugnada/exequente observar que os valores efetivamente devidos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E a contar da data em que o pagamento deveria ter ocorrido (mês a mês), e acrescidos de juros de mora a partir da

citação em patamar equivalente à taxa aplicada à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F da Lei 9.494/ 97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em atenção ao decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (Tema 810 do STF, cuja decisão transitou em julgado em 03/03/2020). Tais critérios serão aplicáveis até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, com a recente entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros (Súmula 188 e 523 do STJ).

E, para evitar o anatocismo, determinou o DEPRE que a atualização dos valores pela taxa SELIC se desse pelo somatório dos índices do período computado aplicado uma única vez sobre o valor a ser atualizado, conforme Comunicado DEPRE 4/2024, de 10.6.2024 (DJE de 14.6.2024)”.

Vale lembrar que a Emenda Constitucional nº 113/2021, que instituiu novo regramento jurídico acerca dos parâmetros de atualização e juros dos débitos judiciais do Poder Público.

Com efeito, a EC nº 113/2021 assim passou a dispor em seu art. 3º: *“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, os consectários legais devem observar o supramencionado art. 3º da EC n. 113/2021 a partir da vigência, sem a cumulação com juros de mora, uma vez que estes já se encontram embutidos na Taxa SELIC, preservada a aplicação dos critérios fixados no Tema 810 de repercussão geral até então.

Sendo assim, não vejo como modificar a r. decisão agravada, restando não provido o presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator